

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre a delegação de atribuições de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a inclusão de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA poderá credenciar, por ato específico, entidades referidas na alínea **b**, para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio interestadual.

§ 2º O MAPA ou órgãos da administração dos Estados ou do Distrito Federal, autorizados especificamente pelo MAPA, poderão credenciar entidades referidas na alínea **c** para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio intermunicipal e interestadual.

§ 3º Os atos de credenciamento referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser aprovados mediante estudos e pareceres dos órgãos técnicos do MAPA, levando em consideração a capacidade técnica e operacional das entidades autorizadas e deverão prever renovação a cada dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.283, de 1950, estabelece as condições básicas da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Brasil. No que se refere, especificamente, às instâncias governamentais de fiscalização e inspeção e ao âmbito do comércio permitido aos estabelecimentos segundo seu órgão fiscalizador, a norma legal é aquela ditada pela Lei nº 7.889, de 1989, que alterou

C9A1106556

a já citada Lei de 1950. Por esse novo desenho legal, os municípios passaram a ter o poder de fiscalizar os estabelecimentos produtores, desde que esses somente comercializem seus produtos nos limites do respectivo município.

Da mesma forma, os estabelecimentos fiscalizados pelos governos estaduais ficam limitados a comercializarem seus produtos no âmbito do território estadual.

Consideramos justa a preocupação do legislador, tanto o de 1950, como o de 1989. Este buscou a descentralização das atividades, aprimorando a estratégia institucional na questão da inspeção. No entanto, criou forte limitação à ampliação do mercado potencialmente alcançado pelos estabelecimentos. Em nome da segurança alimentar e considerando as condições técnicas então existentes, provavelmente haja sido a melhor opção.

Todavia, os tempos mudaram e novos arranjos organizacionais, novas configurações empresariais, novas tecnologias de produção, novos paradigmas de mercado orientam a sociedade brasileira. No transcorrer da década de 90 vimos crescer o PRONAF, com seus programas de agroindustrialização em pequenas comunidades. Vimos desenvolver-se a verticalização da produção, também entre os agricultores familiares. Vimos democratizar-se o desenvolvimento econômico, com a inserção no mercado de produtos de origem animal oriundos de muitos estabelecimentos instalados em pequenas propriedades ou em pequenas comunidades.

Não vemos razão, hoje, para manterem-se as limitações determinadas pela legislação atual. É óbvio que não advogamos a liberação total da comercialização, a falta de controle estatal sobre os produtos que são oferecidos à mesa do consumidor brasileiro, nem mesmo a redução do papel do Ministério da Agricultura como formulador da política sanitária e executor de atividades que significam segurança alimentar no Brasil.

Trata-se, no caso, de aprimorar-se a atual legislação de forma a conferir condições legais ao Ministério da Agricultura para que, se julgar que um determinado Estado apresenta condições técnicas e operacionais suficientes, possa ele, por seus órgãos de defesa e inspeção sanitária, conferir condições a

estabelecimentos fiscalizados a realizar comércio interestadual. Da mesma forma, se entender que o Estado tem as necessárias condições, autoriza-o a definir normas e procedimentos de fiscalização que permitam delegar aos órgãos municipais o poder de autorizar o comércio intermunicipal e interestadual. Ou concede, ele mesmo, MAPA, a autorização a Secretarias Municipais que apresentem condições para tal.

Importante frisar que não se está propondo a transferência de responsabilidade ou retirando a responsabilidade federal. No caso, estamos propondo que o Ministério mantenha o poder discricionário de conferir ou não as delegações aqui previstas, para o que deverá levar em conta os critérios técnicos necessários. Mas estará autorizado a fazê-lo, se as condições técnicas dos órgãos estaduais e municipais assim apontarem a conveniência, o que hoje é vedado pela legislação.

Peço, portanto, o apoio dos Senhores Deputados à aprovação deste importante Projeto de Lei, que se insere no processo de modernização e aprimoramento institucional, caracteriza apoio à agroindústria familiar e que promoverá melhoria do abastecimento de produtos de origem animal ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

C9A1106556